



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 012/2023

OBJETO: REQUERIMENTO PARA FINS DE OBTENÇÃO DA OUTORGA POR AUTORIZAÇÃO FERROVIÁRIA, PERANTE A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, PARA CONSTRUÇÃO E EXPLORAÇÃO, PELA RUMO S.A., DE FERROVIA LOCALIZADA ENTRE OS MUNICÍPIOS DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA/MT E FIGUEIRÓPOLIS/TO.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.030389/2022-79

PROPOSIÇÃO DGS: PELA APROVAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta, formulada com objetivo apresentar manifestação técnica, acerca do requerimento de outorga por autorização ferroviária protocolado pela empresa Rumo S.A., doravante denominada Requerente, visando à construção e exploração de estrada de ferro localizada entre os municípios de Ribeirão Cascalheira/MT e Figueirópolis/TO, com extensão estimada de 560 (quinhentos e sessenta) quilômetros, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos.

2. DOS FATOS

Inicialmente, faz-se referência à Carta nº 21/JUR-REG/CC/2021, protocolada em 7 de dezembro de 2021, no Ministério da Infraestrutura, que encaminhou a documentação relativa ao Requerimento de Autorizações Ferroviárias, em razão da [Medida Provisória nº 1.065](#), de 30 de agosto de 2021, solicitando a autorização da construção e exploração da estrada de ferro, pela empresa Rumo S.A..

A carta supracitada instaurou o processo SEI MInfra nº 50000.035497/2021-98 (SEI nº 13522659), que apresenta as tratativas referentes ao aludido requerimento

Em 24 de dezembro de 2021, foi publicado no Diário Oficial da União, o Aviso de Autorização, em que o MInfra afirma que "*de acordo com o inciso II, §2º, do art. 7º da Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, que conheceu o requerimento da empresa RUMO S.A., CNPJ nº 02.387.241/0001-60 de autorização para exploração indireta de serviço de transporte ferroviário federal de Estrada de Ferro, localizada entre Ribeirão Cascalheira/MT e Figueirópolis/TO, pelo prazo de 99 anos, nos termos do Processo SEI nº 50000.035497/2021-98, que seguirá para continuidade da instrução processual*".

Por intermédio do 1392/2021/SE, em 27 de dezembro de 2021, foi solicitado à ANTT submissão à "*análise e manifestação quanto à compatibilidade locacional do projeto proposto (...)*".

Em decorrência, foi publicada, [Deliberação nº 5, de 20 de janeiro de 2022](#), por meio da qual a Diretoria Colegiada da Agência declarou, nos termos do art. 7º, § 3º, da Medida Provisória nº 1.065, de 2021, e do art. 7º, § 1º, da Portaria MInfra nº 131, de 2021, a Conformidade da Compatibilidade Locacional do objeto do requerimento em tela com as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas.

Com o fim da vigência da [Medida Provisória nº 1.065, de 2021](#), e com a entrada em vigor da [Lei nº 14.273](#), de 23 de dezembro de 2021, em 6 de fevereiro de 2022, novas regras foram instituídas. A denominada "Lei das Ferrovias" estabeleceu, dentre outros regramentos, que o interessado em obter a autorização para a exploração de novas ferrovias, novos pátios e demais instalações acessórias, pode requerê-la diretamente ao regulador ferroviário, ou seja, à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Ademais, o art. 25 da referida lei determina, de forma geral, o rol de informações e documentos (dentre eles a minuta do contrato de adesão) que deve compor o requerimento do interessado, na forma da regulamentação.

Nesse sentido, por meio da [Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022](#) que disciplina o processo administrativo de requerimento para exploração de novas ferrovias, novos pátios ferroviários e demais instalações acessórias, mediante outorga por autorização, nos termos do art. 25 da Lei nº 14.273, de 2021, a ANTT regulamentou o artigo supracitado e definiu os documentos que devem ser entregues junto ao requerimento. Além disso, por meio da [Deliberação nº 257, de 1º de setembro de 2022](#), foram definidos os elementos necessários à composição do Contrato de Adesão.

Importa destacar que, com o final da vigência da Medida Provisória nº 1.065, de 2021, e o início da vigência da Lei nº 14.273, de 2021, o Ministério da Infraestrutura remeteu o referido processo à ANTT para as devidas tratativas visando a continuidade da tramitação processual,

conforme atribuído à Agência pela nova Lei, tendo sido instruído para esse fim, na ANTT, o processo administrativo SEI nº 50500.030389/2022-79.

Relativamente à compatibilidade do requerimento citado com a política nacional de transporte ferroviário, esta Agência solicitou ao Ministério da Infraestrutura manifestação por intermédio do Ofício SEI nº 34481/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 4267105), de 8 de novembro de 2022, visando a subsidiar a análise e posterior deliberação da ANTT.

Em resposta ao Ofício supracitado, o MInfra encaminhou o Ofício nº 3166/2022/SNTT (SEI nº 14365182), de 16 de novembro de 2022, no qual manifesta que diante da análise realizada, sugere deliberação no sentido de que o objeto do presente requerimento encontra-se convergente com a política pública do setor ferroviário.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

A [Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021](#), que dispõe sobre a organização do transporte ferroviário, o uso da infraestrutura ferroviária, os tipos de outorga para a exploração indireta de ferrovias e dá outras providências, estabelece que:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização do transporte ferroviário, o uso da infraestrutura ferroviária, os tipos de outorga para a exploração indireta de ferrovias em território nacional, as operações urbanísticas a elas associadas e dá outras providências.

Conforme a Lei supracitada, institui na Seção II - do Requerimento de Autorização Ferroviária, que:

Art. 25º O interessado em obter a autorização para a exploração de novas ferrovias, novos pátios e demais instalações acessórias pode requerê-la diretamente ao regulador ferroviário, a qualquer tempo, na forma da regulamentação.

(...)

§ 3º Conhecido o requerimento de autorização de que trata o caput deste artigo, o regulador ferroviário deve:

- I - analisar a convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário;
- II - elaborar e publicar o extrato do requerimento, inclusive na internet;
- III - analisar a documentação, os projetos e os estudos que o compõem e deliberar sobre a outorga da autorização;
- IV - publicar o resultado motivado da deliberação e, em caso de deferimento, o extrato do contrato.

§ 4º O regulador ferroviário deve avaliar a viabilidade locacional do requerimento com as demais ferrovias implantadas ou outorgadas.

§ 5º Verificada alguma incompatibilidade locacional, o requerente deve apresentar solução técnica adequada para o conflito identificado.

§ 6º Cumpridas as exigências legais, nenhuma autorização deve ser negada, exceto por incompatibilidade com a política nacional de transporte ferroviário ou por motivo técnico-operacional relevante, devidamente justificado.

Cabe destacar que o §1º do art. 25º do normativo mencionado traz a relação de documentação mínima do pedido, conforme transcrito:

§ 1º O requerimento deve ser instruído com:

- I - minuta preenchida do contrato de adesão e memorial com a descrição técnica do empreendimento e a indicação de fontes de financiamento pretendidas, conforme regulamento;
- II - relatório técnico descritivo, no caso de autorização para ferrovias, com, no mínimo:
 - a) indicação georreferenciada do percurso total, das áreas adjacentes e da faixa de domínio da infraestrutura ferroviária pretendida;
 - b) detalhamento da configuração logística e dos aspectos urbanísticos relevantes;
 - c) características da ferrovia, com as especificações técnicas da operação compatíveis com o restante da malha ferroviária;
 - d) cronograma de implantação ou recapitação da ferrovia, incluindo data-limite para início das operações ferroviárias;
 - e) (VETADO);
- III - certidões de regularidade fiscal da requerente.

A Lei nº 14.273, de 2021, foi regulamentada pelo Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022, o qual estabelece, no âmbito da administração pública federal, a forma de investimento pelo usuário investidor e pelo investidor associado, os procedimentos e os requisitos para a formulação de requerimento e a realização de chamamento público para exploração de ferrovias mediante outorga por autorização, bem como institui o Programa de Desenvolvimento Ferroviário.

Em complemento à Resolução supramencionada, a minuta do contrato de adesão de que trata o inciso I do Art. 5º teve seus termos aprovados por intermédio de [Deliberação nº 257, de 1º de setembro de 2022](#), após consolidação de contribuições colhidas em regular processo de chamamento público, conforme consta nos autos do Processo Administrativo nº 50500.060812/2022-65.

A Ferrovia em análise se refere a um empreendimento do tipo estrada de ferro, localizada entre os municípios de Ribeirão Cascalheira/MT e Figueirópolis/TQ com extensão aproximada de 560 km (quinhentos e sessenta quilômetros), que tem por finalidade o transporte de carga para terceiros de grãos sólidos agrícolas como soja, milho, adubos e fertilizante

As características principais do empreendimento são as que se seguem:

- Extensão estimada: 560 km (quinhentos e sessenta quilômetros);

- Localização: entre os municípios de Ribeirão Cascalheira/MT e Figueirópolis/TO;
- Raio de curva mínimo: 529 m;
- Bitola: larga;
- Velocidade Máxima de Projeto: 80 km/h;
- Investimento global previsto: R\$ 8,4 bilhões (data-base de dezembro de 2020);
- Perfil de cargas a serem movimentadas: granéis sólidos agrícolas como soja, milho, adubos e fertilizante;
- Previsão de realização de obras: dezembro de 2028; e
- Previsão de início das operações: dezembro de 2033.

Os elementos apresentados nos autos informam que o trecho ferroviário objeto do requerimento terá ligação com a Ferrovia Norte Sul, subconcedida à Rumo Malha Central no município de Figueirópolis/TO. Além disso, o trecho requerido transpõe os limites dos Estados de Mato Grosso, Goiás e Tocantins.

Constata-se que o trecho ferroviário requerido pela Rumo S.A. integra a malha que se conectará a outras ferrovias sob jurisdição da União e que compõem o SFF. Portanto, avalia-se que o empreendimento consta do rol no qual a ANTT possui competência para analisar e, caso sejam atendidos todos os requisitos, emitir a outorga.

Acerca da idoneidade das empresas que pretendem celebrar contratos administrativos com a União, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, denominada "Lei de Licitações e Contratos", estabelece que:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Nesse sentido, essa Agência, em consulta acerca da idoneidade do Requerente, a qual foi acostada aos autos deste processo (SEI nº 14647345), constatou-se não haver óbice à celebração do contrato de adesão entre a União e a Rumo S.A. sobre esse aspecto.

Conforme a [Resolução ANTT nº 5.978, de 1º de setembro de 2022](#) da Agência Nacional de Transportes Terrestres, o procedimento de análise consiste em:

- 1 Verificação da apresentação de todos os documentos elencados no art. 5º;
- 2 Avaliação da viabilidade locacional da ferrovia requerida (art. 6º, II, e art. 6º, § 1º);
- 3 Avaliação da convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário (art. 6º, III); e
- 4 Avaliação dos aspectos técnico-operacionais (Art. 6º, IV).

Ao se avaliar a minuta de contrato de adesão na última versão, após as adequações realizadas, não se identificou desconformidades com a minuta aprovada por intermédio da [Deliberação ANTT nº 257](#), de 2022.

Não se encontrou óbice ao estabelecimento do prazo de vigência de 99 anos, conforme proposto pela Requerente, contados a partir da publicação do extrato do Contrato de adesão no Diário Oficial da União - DOU, prorrogável por períodos sucessivos, conforme critérios técnicos e de planejamento definidos pela ANTT, nos termos da regulamentação específica.

Com relação ao memorial descritivo e relatório técnico, a SUFER realizou a análise e constatou que os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 5.987, de 2022, foram apresentados pela Rumo S.A. de forma adequada e, salvo melhor juízo, atendem, nos aspectos aplicáveis, ao preconizado na Lei nº 14.273, de 2021.

Em atendimento ao disposto no art. 25 da [Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021](#), que determina que a ANTT deverá avaliar a viabilidade locacional da ferrovia requerida, a avaliação da viabilidade locacional foi realizada pela Agência e a compatibilidade foi manifestada por meio da [Deliberação nº 5, de 20 de janeiro de 2022](#).

Acerca da sobreposição de faixa de domínio, ao se avaliar os requerimentos protocolados nesta Agência, não se identificou sobreposição de faixa de domínio com ferrovia requerida, nos termos do art. 8º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022.

Para avaliação dos aspectos legais, a minuta do contrato de adesão a ser celebrada foi submetida à apreciação junto a Procuradoria Federal ANTT - PF-ANTT, primeiramente no âmbito do Processo Administrativo nº 50500.011820/2022-88, tendo suas contribuições sido consubstanciadas no Parecer Referencial nº 00001/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 30 de março de 2022 (SEI nº10601386). Ademais, o modelo do Contrato de Adesão para autorizações ferroviárias foi objeto de debate e transparência, por meio do Processo de Participação e Controle Social - PPCS (Audiência Pública nº 004/2022), conforme consta do Processo Administrativo nº 50500.060812/2022-65

Por fim, para consolidação dos fundamentos jurídicos, a SUFER fez nova consulta à Procuradoria, no âmbito do Processo Administrativo nº 50500.217371/2022-80, cuja manifestação

jurídica constante do PARECER REFERENCIAL n. 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI1515974006), de 19 de outubro de 2022, corrobora, portanto, com os requisitos e bases legais que nortearam a análise de mérito do processo em tela, permitindo a continuidade da instrução processual nos termos das fundamentações legais vigentes.

Levando em consideração o que consta nos seguintes atos jurídicos como: no art. 25 da [Lei nº 14.273](#), de 23 de dezembro de 2021, o qual dispõe sobre o Requerimento de Autorização Ferroviária, o disposto no Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022, que estabelece, os procedimentos e os requisitos para a formulação de requerimento e a realização de chamamento público para exploração de ferrovias mediante outorga por autorização e o necessário atendimento ao envio e adequação dos elementos estabelecidas no art. 5º da Resolução nº 5.987, de 2022, de 1º de setembro de 2022, assim como a análise da viabilidade locacional, da convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário e dos aspectos técnico operacionais, o processo se encontra **apto** para a Deliberação sobre a outorga de autorização ferroviária e publicação do extrato do contrato de adesão, nos termos do art. 9º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** por: Aprovar a celebração de Contrato de Adesão, para outorgar, por meio de autorização, a construção e exploração de estrada de ferro localizada entre Ribeirão Cascalheira/MT e Figueirópolis/TO pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO SEI (15159882)

Brasília, 30 de janeiro de 2023.

GUILHERME THEO SAMPAIO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 30/01/2023, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15159867** e o código CRC **36F3684C**.

Referência: Processo nº 50500.030389/2022-79

SEI nº 15159867

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br